



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.000919/2001-92
Recurso nº. : 141.986
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : ZILDA DE LIMA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão nº : 104-20.705

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - A tributação independe da denominação dos rendimentos, da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

IRPF - TRIBUTAÇÃO - PENSÃO - BENEFICIÁRIO DE EX-COMBATENTE DA FEB - TERMO DE CONCESSÃO - PROVA - Art. 6º, XII, Lei 7.713/88 - É tributável a pensão paga a beneficiário de ex-combatente da FEB, disciplinada em lei diversa daquelas enumeradas no inc. XII, do art. 6º, da Lei 7.713/88.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZILDA DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.000919/2001-92
Acórdão nº. : 104-20.705

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.000919/2001-92
Acórdão nº. : 104-20.705

Recurso : 141.986
Recorrente : ZILDA DE LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal tirada de revisão de Declaração de Ajuste Anual, exercício 2000, ano-calendário 1999, em que o resultado foi alterado de imposto a restituir de R\$ 1.578,12 (fls. 60) para R\$ 592,50 (fls. 9) em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica do Ministério do Exército, no valor de R\$ 21.321,60 (valor declarado como isento e não tributável - fls. 60) e da Caixa Beneficente dos Empregados da CSN no valor de R\$ 391,92.

A 5ª Turma da DRJ - Rio de Janeiro ao apreciar a exigência fiscal julgou procedente o lançamento em razão de que não foi comprovado que os rendimentos recebidos do Ministério do Exército eram decorrentes de uma das situações previstas no art. 6º, XII, da Lei de nº 7.713/88 e que o valor de R\$ 391,92 recebido da CBS foi mesmo omitido nos termos do acórdão prolatado às fls. 65/69.

Em suas razões registra que "Sebastião de Moura, ex-integrante da FEB, participe das operações de guerra, então companheiro da Recorrente, faleceu no ano de 1997. Após o falecimento, a Recorrente requereu a Pensão Militar e, somente a partir do mês de agosto do ano de 1998, é que passou a perceber tal pensão, como demonstrado na farta documentação acostada aos autos do processo em referência."

Aduz que o ilustre relator afirma "a contribuinte foi solicitada a apresentar o termo de concessão de sua pensão militar, ficando constatado no demonstrativo das infrações do auto de infração (fls. 07) que este não foi apresentado". Esclarece que a não apresentação decorreu do fato de não ter sido localizado em tempo hábil para a juntada, contudo agora o faz (doc. de fls. 79).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.000919/2001-92
Acórdão nº. : 104-20.705

Esclarece que “na verdade não suscitou a Recorrente, em momento algum, em sua impugnação, pedido de isenção, mormente se levar em consideração que ao Ministério do Exército compete emitir a Ficha Financeira da Recorrente e, decorrente disto, todos os valores, tributáveis e não tributáveis, são inseridos na referida ficha”.

Observa que dentre as leis que disciplinam a concessão de pensões destinadas à ex-combatentes, explicitadas no item 10, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “f” do voto condutor do v. acórdão guerreado, não se encontra dispositivo concessivo de isenção para herdeiro e ou dependente de ex-combatente, ressaltando que tão só a Lei de nº 8.059/90 “dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes”.

Anota “que os benefícios concedidos pela Lei nº 7713/88, na realidade não atingem a Recorrente, eis que não tem nenhum condão de isenção o pedido formulado na peça exordial do processo em referência”.

Ressalta que “o que objetivou a Recorrente, e objetiva, é que sejam reanalisadas as retenções do imposto de renda na fonte e, como de direito, que a Secretaria da Receita Federal lhe restitua o que lhe haja de restituir”.

Informa que o valor de R\$ 592,50 (quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos) apurado, conforme documento de fls. 9, correspondente à restituição, referente ao ano-calendário 1999, exercício 2000, foi restituída para a Recorrente com as atualizações pertinentes.

Informa, ainda, que no extrato emitido pela SRF, referente à Declaração de Ajuste, exercício 2001, ano-calendário 2000 consta o valor de R\$ 2.039,78 (dois mil, trinta e nove reais e setenta e oito centavos), atualizado, contudo, recebeu valor inferior razão pela qual entende necessários reparos contábeis para que seja restituído o valor faltante e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.000919/2001-92
Acórdão nº. : 104-20.705

restabelecido o direito da Recorrente. Registra que novamente a SRF a intimou pedindo esclarecimentos sobre valores informados na declaração de ajuste simplificada 2001/2000.

No que concerne aos valores recebidos da Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional, correspondente ao valor total de R\$ 391,92 ressalta que não há incidência de Imposto de Renda, vez ser pacífico, "que a CBS, atenta às obrigações tributárias de seus sócios e funcionários da CSN, não deixaria de efetivar a retenção, acaso fosse legítima a tributação sobre as parcelas recebidas".

Por fim, ressalta que os desencontros nas informações oriundas da SRF têm causado preocupação à Recorrente "numa oportunidade tem ela imposto a lhe ser restituído noutra encontra-se devendo à Receita Federal", assim roga seja procedida análise mais detalhada da farta documentação juntada à impugnação manifestada em 8 de agosto de 2001.

Registra a juntada de cópias do Título de Pensão Militar, do Título de Pensão Especial, do Extrato emitido pela SRF referente ao exercício de 2001, do Recibo de entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada, do Termo de Intimação - Malha IRPF/2001, Informe de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitido pela CBS, Informe de Rendimentos Financeiros, anos 2001, 2002 e 2003, emitido pelo Banco do Brasil S.A. a fim de auxiliar no reexame da matéria.

Diante do exposto requer "seja determinada a anulação do Auto de Infração de fls. 09, a vista da inexigibilidade do valor lá mencionado como devido à Receita Federal e, via de consequência, a determinação para que seja restituído à mesma, o que lhe é devido".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.000919/2001-92
Acórdão nº. : 104-20.705

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo.

Trata-se de exigência fiscal tirada de lançamento de ofício decorrente de revisão efetuada na declaração exercício 2000, ano-calendário 1999, após, pedido de esclarecimentos, o resultado foi alterado de imposto a restituir de R\$ 1.578,12 (fls. 60) para R\$ 592,50 (fls. 9) em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica: Ministério do Exército, no valor de R\$ 21.321,60 (valor declarado como isento e não tributável - fls. 60) e Caixa Beneficente dos Empregados da CSN no valor de R\$ 391,92. Lançamento este julgado procedente pela 3ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro, nos termos do Acórdão-DRJ/RJO II nº 4.767, em 5 de março de 2004.

Inicialmente cabe assinalar que o objeto do lançamento cinge-se tão só ao exercício de 2000, ano-calendário 1999, os demais exercícios 2001 a 2003, invocados nas razões de recurso voluntário às fls. 71/73, não integram a controvérsia aqui em exame.

A 3ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro ao apreciar a questão assim se manifestou:

“9. No que diz respeito à pensão militar, não pode a contribuinte alegar que não entendeu por que foi autuada, visto que foi devidamente cientificada de que deveria apresentar o título de concessão de sua pensão militar (fls. 6) e não o fez nem durante as verificações que antecederam o auto de infração nem quando da formulação de sua impugnação. Portanto, não provou no momento oportuno que os rendimentos recebidos do Ministério do Exército eram isentos na forma da lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.000919/2001-92
Acórdão nº. : 104-20.705

10. Veja que, após o término da Segunda Guerra Mundial, várias normas foram editadas com vistas à concessão de pensões destinadas a ex-combatentes, dentre elas citamos:

a) Decreto-lei nº 8.794, de 23 de janeiro de 1946: regula vantagens a que têm direitos os herdeiros dos militares da FEB desaparecidos, falecidos em virtude de ferimentos e moléstias adquiridas ou agravadas na zona de combate, de acidente em serviço e de quaisquer outros motivos, desde que no teatro de operações na Itália;

b) Decreto-lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946: regula as vantagens a que têm direitos os militares da FEB incapacitados fisicamente;

c) Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955: concede amparo aos ex-integrantes da FEB julgado inválidos ou incapazes definitivamente para o serviço militar;

d) art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963: concede pensão aos ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial que se encontrem incapacitados, sem prover os próprios meios de subsistência, bem como a seus herdeiros;

e) Lei nº 288, de 8 de junho de 1948: concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra, nos casos de transferência à reserva remunerada, reforma ou aposentadoria;

f) Lei nº 1.756, de 05 de dezembro de 1952: estende ao pessoal da Marinha Mercante Nacional, que tiver participado ao menos de duas viagens na zona de ataques submarinos durante a segunda guerra mundial, os direitos e vantagens da Lei nº 288, de 1948;

g) Lei nº 4.297, de 23 de dezembro de 1963: concede aposentadoria sob a forma de renda mensal vitalícia, igual à média do salário integral realmente percebido, durante os 12 meses anteriores à respectiva concessão, ao segundo ex-combatente de qualquer Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões para Ex-Combatentes e seus dependentes;

h) Lei nº 8.059, de 04 de julho de 1990: Dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes.

11. Verifica-se, contudo, que a Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, inc. XII, concedeu isenção de Imposto de Renda apenas aos casos previstos nos Decretos-leis nº 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.000919/2001-92
Acórdão nº. : 104-20.705

deixando de fora outras pensões não vinculadas a incapacidades, ou não atreladas a falecimentos e desaparecimentos ocorridos no teatro de operações da Itália.

12. Esclareça-se, ainda, que o item 10, alínea d, do manual das instruções de preenchimento da Declaração de Ajuste Anual informa que as pensões recebidas por ex combatente da FEB ou seus dependentes devem ser preenchidas como isentas somente em casos específicos;;

“Outros (especificar) - linha 10
Informe os seguintes rendimentos:
(...)

d) proventos e pensões decorrentes de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB, pagos de acordo com os Decretos-leis nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963 e art. 17 da Lei nº 8.059, de 04 de julho de 1990. '[GRIFAMOS]'.

13. De fato, não caberia ao manual instruir de forma diferente, visto que o referido benefício decorre do art. 6º, inc. XII, da Lei nº 7.713/88, e que, de acordo com 176 do CTN, isenção é sempre decorrente de lei, não podendo ser instituída por norma infralegal.

14. Nesse sentido, conforme determina o art. 111 do CTN, é importante lembrar que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Portanto, não se aceitam isenções senão aquelas exata e restritivamente inseridas na letra da lê, não se acatando técnicas interpretativas extensivas a situações não literalmente previstas.

15. Visto que a contribuinte não apresentou qualquer documento que demonstre que seus rendimentos eram provenientes de uma das situações previstas no art. 6º, inc. XII, da Lei nº 7.713/88, não pode a autuada fazer jus à isenção a que se pretende.

16. Assim sendo, agiu corretamente o autuante ao considerar tributáveis os rendimentos percebidos do Ministério do Exército pela contribuinte.

17. Quanto aos valores recebidos da CBS, verifica-se, nos extratos juntados ao processo, que a contribuinte recebeu em sua conta bancária, além do valor líquido constante dos contracheques do Ministério do Exército, o valor mensal de benefícios/proventos de R\$ 32,66, que, multiplicado por 12 meses, soma exatamente o total de R\$ 391,92 lançado pela fiscalização, conforme se demonstra a seguir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.000919/2001-92
Acórdão nº. : 104-20.705

(....)

18. Estes valores são também confirmados pela DIRF à fls. 63 em nome da fonte pagadora Caixa Beneficente dos Empregados da CSN - CBS, CNPJ nº 32.500.613/0001-8 desta forma, fica patente que houve de fato a omissão registrada pela autoridade autuante.

19. (...)

20. Desta forma, diante do exposto, VOTO pela procedência do Auto de Infração às fls. 07 a 09". (fls.67/69).

Dúvida não resta de que os valores recebidos do Ministério do Exército foram mantidos como tributáveis em face da não apresentação do termo de concessão de sua pensão militar como solicitado desde o início do procedimento fiscal (fls. 6) tão só agora acostado aos autos às fls. 79.

Compulsando os autos verifica-se que a pensão especial foi concedida a ora recorrente nestes termos:

"O Chefe da Seção de Inativos e Pensionistas da 1ª Região Militar, usando das atribuições que lhe confere o Artigo nº 51 (cinquenta e um), do Regulamento da Lei de Pensões Militares, aprovado pelo Decreto nº 49.096/60 e considerando o despacho do Chefe do Departamento-Geral do Pessoal, Declara que Zilda de Lima - Idt 06728514-8 IFP, nascida em 23 Set 62, tem direito, na condição de companheira, do Ex-Comb FEB - Sebastião de Moura - 012.917.620-2 MEx. falecido em 24 Jun 97, no RJ, à Pensão Especial, correspondente ao posto de 2º Tenente, conforme estabelece o Art. 53, dos ADCT-CF/88 e a Lei Nr 8.059/90, a contar de 30 de Jun 97, com a cota parte (Integral)". - fls. 79 -.

No caso, claro está ser a Lei de nº 8.059/90 o instrumento legal que rege a concessão da pensão. Tal lei, contudo, não esta dentre aquelas expressamente albergadas no inc. XII, do art. 6º, da Lei de nº 7.713/88 que disciplina a isenção para os proventos e pensões decorrentes de reforma ou falecimento de ex-combatente da FEB.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.000919/2001-92
Acórdão nº. : 104-20.705

Daí certo o lançamento ao alterar os rendimentos informados como isentos e não tributáveis para tributáveis recebidos.

De outro lado, no tocante aos valores omitidos recebidos da Caixa Beneficente dos Empregados da CSN - CBS melhor sorte não a socorre porque a tributação independe da denominação dos rendimentos, condição jurídica da fonte, se há ou não retenção, da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício por qualquer forma e a qualquer título, nos termos do disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei de nº 7.713/88.

Cumpra anotar que a Caixa Beneficente dos Empregados da CSN - CBS não efetuou a retenção porque o valor pago, mês a mês, é inferior ao valor sujeito à retenção na fonte, conforme pode se verificar na DIRF acostada às fls. 63. Esclareça que o fato de não ter incidência na fonte não significa que o valor recebido é não tributável ou que não deva ser incluído na declaração de ajuste anual. Ademais é, tão só, após o somatório de todos os valores tributáveis recebidos no decorrer do ano-calendário é que se pode determinar a ocorrência ou não do fato gerador do imposto de renda, momento esse, em que se determina se há imposto devido ou a ser restituído.

Isto, posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO